



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2017 – Convertido em Indicação nº 104

Data: 07 de agosto de 2017.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO LARGO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Relatório

De autoria da Vereadora Cléa de Oliveira, o Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2017, institui o Programa Farmácia Solidária no Município de Campo Largo.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta a nobre Vereadora que a proposição visa possibilitar o acesso de alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino ao acervo cultural, artístico e turístico do Município de Campo Largo.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta as respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. DO PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A Proposição em si, objetiva o desenvolvimento cultural, social e ambiental dos alunos da rede municipal através de ações educacionais extraescolares como o contato com parques públicos, praças, monumentos históricos, teatros e museus do Município de Campo Largo.

Em que pese o relevante propósito da proposição, a iniciativa do projeto de lei em análise não compete ao Poder Legislativo, porquanto cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Senão vejamos:

"Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;"

Ressalta-se, contudo, nos termos 67, inciso III e IV da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois a propositura determina a execução de atos concretos de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

O artigo 3º, parágrafo único e o art. 5º, da referida Proposição impõe obrigações para a Secretaria Municipal de Educação, o que torna o projeto inviável quanto à sua aprovação com fins na legalidade e constitucionalidade, ferindo, assim, o art. 67, inciso III e IV, c/c o art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois a matéria é de competência privativa do Executivo, incidindo em violação ao princípio da independência



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

dos poderes, esculpidos no art. 2º da Constituição Federal¹, conjugado com o art. 7º da Constituição Estadual², além do art. 6º da Lei Orgânica do Município³.

Acerca do tema, o E. Tribunal de Justiça do Paraná, já se manifestou contrariamente a leis análogas ao projeto ora analisado, ou seja, leis de iniciativa parlamentar que disciplinaram a atividade administrativa. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. **NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º, DA CEPR).** 2 - **VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPIOS.** GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 20.03.2017). (Destaque de agora)

Isso significa dizer que, administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, é atribuição típica do Poder Executivo.

De outro vértice, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória, conforme ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

³ Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("**Direito Municipal Brasileiro**", **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)

Com efeito, diante o exposto, a proposta se afigura como Indicação Legislativa, devendo a mesma prosseguir sua tramitação, nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

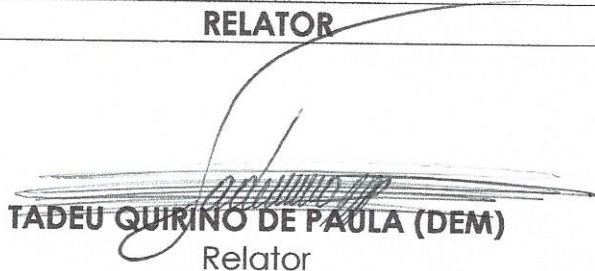
3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2017, reveste-se da competência do Poder Executivo, objeto de eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, devendo a matéria prosseguir sua tramitação como Indicação Legislativa nº 104/2017, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por isso, vota-se pela sua conversão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

RELATOR


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)
Relator



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 30 de agosto de 2017, opinou pela conversão da Proposição nº 45/2017, em **Indicação Legislativa nº 104/2017**, visto a matéria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 30 de agosto 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)

Presidente

TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 52/2017.

Autoria: Poder Legislativo.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos do art. 134¹ do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando o parecer das Comissões competentes que converteu o Projeto de Lei 52/2017 em Indicação Legislativa 104/2017, determino o arquivamento do presente Projeto de Lei do Legislativo, cuja Ementa "INSTITUI O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de tudo cientificando-se o Vereadora Cléa de Oliveira, autora da proposição.

Campo Largo, 20 de setembro de 2017.


BENTO ANTÔNIO VIDAL
Presidente



Ciente 22 / 09 / 2017

Gabinete da Vereadora Cléa de Oliveira.

¹ Art. 134 - O projeto de lei, que receber parecer contrário das Comissões competentes, será considerado prejudicial, implicando no seu arquivamento.